Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1470/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4595/2023
PROTOCOLO	: 2239305
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: LETÍCIA RODRIGUES SANCHES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – ACOLHIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que envie a este Tribunal, o arquivo XLM gerado em relação às conciliações bancárias com os valores que o Fundo Municipal de Saúde encerrou em cada uma de suas contas; e

em **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Letícia Rodrigues Sanches, Secretária Municipal de Saúde, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5913/2023 (peça 46, fls. 517-528) por meio da qual concluiu pela existência alguns achados, conforme constam, na sua conclusão, no item 3.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 9320/2023 (peça 48, fls. 530-534), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 21704/2023 (peça 49, fl. 535) determinei a intimação dos seguintes gestores:

- Germino da Roza Vaz, Prefeito, se manifestou (peça 59, fl. 556); e
- Letícia Rodrigues Sanches, Secretária Municipal de Saúde, se manifestou (peça 57, fls. 543-554);

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM – 2587/2024** (peça 61, fls. 558-562), da qual no Quadro 2, do item 4. Reexame Técnico concluiu por algumas evidências lá descritas.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC- 7821/2024** (peça 64, fls. 565-570), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **RETIFICANDO SEU PARECER DE PEÇA N. 48**, opina no sentido de que está Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018 pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã-MS, referente ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista as impropriedades levantadas nos autos e sanadas em parte;
>
> II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual pelo Órgão que observe com

maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha aqui verificada como pendente volte a ocorrer;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.268, de 29 de dezembro de 2021 (peça 14, fls. 93-97), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 11.380.480,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 17.127.360,00 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 66).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 230-232), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 233-236) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 237-239), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 240-241), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 242).

ACHADO

Ao analisar o achado evidenciado tanto pela equipe técnica, como pelo parecer ministerial, verifico que a única irregularidade apurada teria sido a seguinte:

- inconsistência de dados entre a Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte no exercício de 2022 (peça 27, fl. 283) que constou o total de R$ 4.382.205,47 do saldo em conta em 31/12/2022 em detrimento da Conciliação apresentando um saldo conciliado zerado, ou seja, sem qualquer valor (peça 28, fl. 284).

Pois bem, na sua manifestação a jurisdicionada Sra. Letícia Rodrigues Sanches - Secretária Municipal de Saúde, bem explicitou (peça 57, fl. 545) que teria havido erro quando na importação e geração do arquivo .xml junto ao sistema E-Contas e que o somatório dos extratos juntados (peça 29) demonstrariam a fidedignidade dos valores constantes no saldo bancário ao final do exercício de 2022, o que, a meu ver, demonstra de fato a verossimilhança do alegado, ao se somar todos os extratos na peça acima apontada (fls. 285, 288, 291, 297,300, 303, 306, 309, 322, 325, 332, 335, 338, 343 e 346). Os valores são uníssonos ao constante ao documento (peça 27, fl. 283).

É importante aconselhar, além disso, os atuais gestores desse órgão a respeitar a legislação relevante ao tema em questão, para que não repitam os erros cometidos por seus predecessores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Letícia Rodrigues Sanches, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que envie a este Tribunal, o arquivo XLM gerado em relação às conciliações bancárias com os valores que o Fundo Municipal de Saúde encerrou em cada uma de suas contas;

III - intimar a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB